



LEI Nº857/2011

Remígio em 30 de junho de 2011.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Remígio, Paraíba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do município de REMÍGIO, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II



DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual, encontram-se detalhadas em anexo, a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais, resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

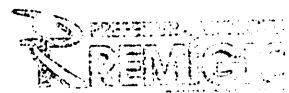
IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a sub-função, às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do município, suas autarquias, fundos,



especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentário anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei orgânica do município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexos específicos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos.

§ 1º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, com destaque as despesas previstas para o pleno funcionamento dos Postos de Saúde existentes.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao custeio das atividades da seguridade são os contidos na Constituição Federal, acrescidos de recursos próprios do município para o atendimento das necessidades das atividades do setor e ainda, o atendimento do percentual estabelecido pelo Governo Federal, no que se refere à manutenção do setor de Saúde.

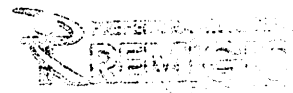
a) receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei de nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira;

b) despesas, discriminadas na forma prevista na Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos, fiscal e da seguridade social;

Art. 6º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 7º - A Lei do orçamento anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em



consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

A discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES**
Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do município de REMÍGIO, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

III - propiciar autorização ao Poder Executivo realizar Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro funcional do município, observados os requisitos insertos na Constituição Federal.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, será elaborado a preços correntes do exercício a que se refere a sua formação.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a sua aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário e garantir uma trajetória de solidez financeira, da administração municipal.

Art. 12 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, no caput do artigo 9º e no Inciso II do § 1º do artigo 31, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Ficam excluídas do caput deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

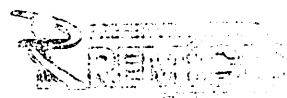
§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de



despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art. 14 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para as suas despesas e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei de nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo municipal autorizado a suplementar valor igual ao total da receita orçamentária prevista para o exercício de 2012.

Art. 15 - Na programação orçamentária, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, se:

I - houverem sido adequadamente atendidas todas as que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17 - É vedada, a inclusão na lei orçamentária a realização de despesas ou transferências de recursos financeiros, a pessoas jurídicas do setor privado, excetuando-se aquelas destinadas a entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos e, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos municipais, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de que haja o acompanhamento de sua utilização e o atendimento do Plano de Trabalho apresentado.

§ 3º - sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

III - o Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para vigor no exercício de 2012, dotações próprias para atender alunos reconhecidamente carentes, residentes neste município, para custeio de parte de despesas com estudos a nível de curso superior.

As doações poderão destinar-se ao pagamento de transportes, alimentação, aquisição de livros didáticos, moradia ou outras finalidades inerentes, ligadas ao setor educacional.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

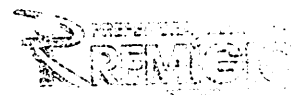
§ 5º - As ajudas financeiras e doações realizadas a pessoas físicas reconhecidamente carentes, obedecerão ao fixado em lei própria.

Art. 18 - A inclusão na lei orçamentária anual de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - A política de saúde do município, será executada concomitantemente entre a Secretaria de Saúde com a execução Plena de suas Ações.

a) - instalar e manter Policlínica, dedicando às especialidades essenciais, dentre elas, podendo-se destacar,

cardiologia;



ortopedia;

psiquiatria.

- b) ampliar o número de equipes do Programa de Saúde da Família- PSF;
- c) igualmente, superar o número de equipes de saúde bucal, oferecendo a vacina contra a hepatite B;
- d) garantir qualificação dos profissionais da Atenção Básica em todas as Unidades de Saúde da Família;
- e) implantar e prover a manutenção de Farmácia Básica, oferecendo medicamentos a preços reduzidos;
- f) centralizar a Farmácia Básica para fornecimento de medicamentos básicos a população e assistência farmacêutica;
- g) implantar e equipar Centro de especialidades Odontológicas, objetivando atendimento amplo a nossa comunidade.

Art. 20 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 21 - A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou, em lei que autorize sua inclusão.

Art. 22 - A Lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

§ 1º - O Poder Executivo poderá repactuar dentro das normas estipuladas pelos órgãos federais e estaduais, débitos de ações desenvolvidas por administrações anteriores.



§ 2º - Para cobertura das despesas de que trata o parágrafo anterior, fica igualmente autorizado a abertura de crédito especial para atender amortização do principal, juros e correções, os valores da Reserva de Contingência fixado anteriormente.

Art. 24 - O Projeto de Lei orçamentário poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos, especificando por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, preceituado nos artigos 32 e 38, seus incisos e parágrafos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26 - No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 18, 19 e 20, seus incisos, parágrafos e alíneas.

§ 1º - Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que recebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

§ 2º - O orçamento do exercício 2012 contemplará dotação para formação do Fundo de Avaliação do Magistério, promovido pelo Poder Executivo e outras entidades envolvidas com o sistema educacional, buscando desta forma, a valorização e eficiência do corpo docente, da Secretaria da Educação e Cultura, deste município.

§ 3º - O Poder Executivo contemplará com a isenção do pagamento do consumo de energia pública, todos os habitantes deste município, cujo consumo residencial mensal, seja inferior a 10 kilowats.



§ 4º - Haverá previsão orçamentária para cobertura das despesas de vencimentos de servidores municipais que serão admitidos, após a aprovação em Concurso Público, que poderá ser realizado pela administração municipal.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 em seu artigo 19, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo da Lei Complementar nº 101, artigo 22 § único, a contratação de hora extra, ficará restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2012, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 30 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

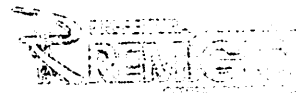
I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais, sobre Imóveis;



VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados, em anexos de Metas Anuais.

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei orçamentária anual à Câmara Municipal de Vereadores, poderá ser identificada discriminando-se as despesas cuja execução, ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - É vedado consignar na Lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 32 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária anual será realizada diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 33 - Para os efeitos do art. 16 da Lei complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujos valores, não ultrapassem para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 34 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto a Programação Financeira e o



Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

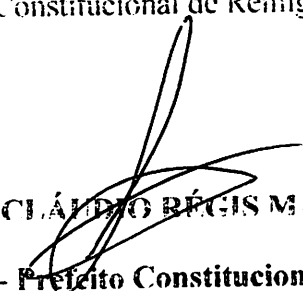
Art. 36 - As Propostas de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento apresentadas pelos Parlamentares somente serão aceitas, se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 37 - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei do Orçamento que encaminhará ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro do ano 2012 índice percentual, destinado à suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 38 - Na hipótese do Projeto de Lei do Orçamento não ser aprovado até o dia 31 de dezembro de 2011, a sua programação será executada até o limite de 2/12 (dois doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que o mesmo seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Remígio, 30 de junho de 2011.


LUIS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO

- Prefeito Constitucional -